



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602910-41.2018.6.17.0000 – RECIFE – P E R N A M B U C O

Relator: Ministro Jorge Mussi

Recorrente: Charbel Elias Maroun

Advogados: João Guilherme Guerra Cavalcanti – OAB: 35226/PE e outros

Recorrido: Túlio Gadelha Sales de Melo

Advogada: Gabriela Rodrigues Sotero Caio – OAB: 43772/PE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.
2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no *facebook* veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo.
3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Charbel Elias Maroun, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 6.596.738):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. No caso, a publicação patrocinada na página do Facebook do recorrente veiculando críticas ao adversário foge do preceito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, que é de restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Precedente.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (ID 6.818.488), o agravante alegou, em suma:

a. é inaplicável ao caso o art. 36, § 6º, do RI-TSE, pois a decisão monocrática não foi alicerçada em jurisprudência dominante;

b. afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97^[1], haja vista que “o suposto caráter negativo por ventura existente na publicação levada a efeito pelo ora Agravante não elimina a finalidade de promover as ideias por ele defendidas” (fl. 6);

c. “o caráter informativo da publicação fica evidenciado na passagem segundo a qual o candidato Agravado iria utilizar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de fundo partidário [...] se, porém, foi feita referência ao Agravado, a intenção não foi denegri-lo, mas, apenas, exemplificar e ilustrar a existência do financiamento de campanha eleitoral com o qual não se concorda” (fl. 8);

d. dissídio jurisprudencial quanto à interpretação conferida ao § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, pois “o conteúdo negativo combatido pela normatividade do artigo supostamente violado, de acordo com o entendimento dos tribunais pátrios, é caracterizado, apenas, quando presente a ofensa a honra de terceiro ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos” (fl. 10);

e. no caso, o conteúdo impulsionado não veiculou fatos inverídicos, nem atingiu a honra do agravado, não fazendo sentido “limitar o exercício de um direito (liberdade de expressão) em razão de uma prática que, em verdade, fortalece o próprio Estado Democrático de Direito, salvaguardado pelo art. 1º da CRFB/88, qual seja, a promoção do debate político e democrático” (fl. 13);

f. ainda que se entenda presente o caráter ofensivo da propaganda, é inaplicável a multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97, pois, consoante decidiu o TSE, “inexistente o anonimato



na publicação, o suposto ilícito deveria ser combatido não através da penalidade de multa, mas mediante o oferecimento do direito de resposta” (fl. 14).

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo para reformar o aresto *a quo* ou, de forma subsidiária, pelo afastamento da penalidade imposta.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão ID 7.184.138).

É o relatório.

[1] Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, sem razão o agravante quando aduz inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do RI-TSE à espécie, porquanto o recurso especial teve seguimento negado por estar a conclusão do TRE/PE de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior para as Eleições 2018.

Ademais, esta Corte Superior já definiu que “a atribuição conferida ao relator para decidir monocraticamente não implica ultraje a dispositivo legal ou constitucional, mesmo porque as decisões podem, mediante agravo regimental, ser submetidas ao exame do colegiado” (AgR-REspe 243-26/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.3.2016).

Na espécie, o TRE/PE assentou que a publicação, de forma patrocinada, ou seja, por impulsionamento, na página do Facebook do agravante configurou propaganda eleitoral negativa em face de Tulio Gadelha Sales de Melo, candidato ao cargo de deputado federal, em afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, e, por consequência, lhe impôs multa com base no § 2º do referido dispositivo. Confirmam-se (ID 352.279):

Acerca da propaganda impulsionada, preconiza o art. 57-C, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/1997 que:

[...]

Portanto, **resta claro que de acordo com a legislação vigente, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo, portanto, ser utilizado negativamente para atacar outro candidato, seja por ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou mesmo por manifestações próprias do debate político e democrático. A propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício, e nada mais.**

A propaganda combatida está assim colocada:

Você acha justo Túlio Gadelha utilizar 50 mil reais de verba pública para financiar sua campanha política? Esse dinheiro deveria estar sendo utilizado para melhorar a saúde, educação e segurança do nosso estado. Nós não utilizamos dinheiro público para financiar nossa campanha. Por isso, só o Novo é novo.



Dos documentos juntados, percebe-se claramente que a propaganda negativa foi impulsionada, não restando outra providência que não a determinação de removê-la, com a consequente aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C, da Lei 9.504/97.

(sem destaque no original)

Reitere-se que, na hipótese dos autos, ainda que a publicação patrocinada tenha por finalidade promover as ideias defendidas pelo agravante, conforme alega, a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, que é de restringir a contratação do impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**
- 2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.**
3. Recurso inominado desprovido.

(R-RP 0601596-34/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado em sessão em 27/11/2018) (sem destaque no original)

Citem-se, a propósito, decisões monocráticas que demonstram ser esse o entendimento remansoso desta Corte para o pleito de 2018: AI 0602455-06/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 28.3.2019; RP 0601861-36/DF, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, julgado em 26.3.2019; RP 0601866-58/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado 21.3.2019; RP 0601468-14/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25.11.2018.

No que tange ao argumento de que a publicação impulsionada não veiculou fatos inverídicos nem atingiu a honra do agravado, confira-se trecho do voto do Min. Sérgio Banhos no R-RP 0601596-34/DF acima referido, no qual ressalta que o objetivo da norma não é o de coibir a veiculação de críticas aos candidatos, mas sim a contratação do impulsionamento desse tipo de conteúdo, que causa desequilíbrio na disputa eleitoral:

Cumpra consignar que a procedência desta representação não implica a proibição da veiculação das propagandas ora impugnadas, tampouco se trata de restringir o exercício da liberdade de expressão. Ao contrário, o que está em análise, no caso dos autos, é a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo, situação que afasta o permissivo da norma.

Com efeito, a norma não proíbe a veiculação, na propaganda eleitoral, de críticas aos adversários políticos, mas, sim, o seu impulsionamento.

(sem destaques no original)



Por fim, a tese de que o suposto ilícito deveria ser combatido não por meio da penalidade de multa, mas do oferecimento do direito de resposta, a teor do art. 57-D da Lei 9.504/97, constitui indevida inovação inadmissível na via do agravo regimental. Nesse sentido:

[...]

1. Não há como prover o presente recurso, pois: a) a tese de que os arts. 140 e 141 da Res.-TSE nº 23.456/2015 conferem legitimidade ativa ao ora agravante constitui indevida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é "inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão" (AgR-AI nº 154-43/GO, Min. Rel. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018) [...]. Precedentes.

[...]

(AgR-AI 2-32/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.3.2019)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0602910-41.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Charbel Elias Maroun (Advogados: João Guilherme Guerra Cavalcanti – OAB: 35226/PE e outros). Recorrido: Túlio Gadelha Sales de Melo (Advogada: Gabriela Rodrigues Sotero Caio – OAB: 43772/PE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.4.2019.

